



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0001192-67.2019.8.17.2001**

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário para cobrança de indenização complementar do seguro obrigatório DPVAT, proposta por Willian da Silva Leite contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S/A e Aruana Seguros S/A, também qualificadas.

Diz o autor, em síntese, que, em 09.04.2018, foi vítima de acidente de trânsito com veículo automotor, sendo-lhe devida complementação de pagamento de quantia a título de indenização securitária, visto ter sofrido lesões de natureza permanente, mas recebeu pela via administrativa apenas R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que entende ser menor que o de direito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, pugnando pela complementação da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT que entende devida.

Juntou documentos.

Em contestação (id. 41531575), as seguradoras réis requerem, preliminarmente, que apenas a Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT figure no polo passivo do feito, alegando, também em síntese, falta de interesse de agir, em razão da indenização do Seguro DPVAT pleiteada já ter sido integralmente paga ao autor em procedimento administrativo, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente atestado pela perícia realizada pelo autor em sede administrativa, estando as seguradoras réis desobrigadas de qualquer pagamento complementar. Ainda, preliminarmente, alegam inépcia da inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, no caso, laudo do IML e primeiro boletim de ocorrência, impugnando o boletim apresentado nos autos. Requerem, por fim, a total improcedência dos pedidos do autor.

Réplica à contestação no id. 42477301.

Realizada perícia médica (laudo médico pericial de id. 42431355), enquadrando o autor com uma lesão parcial incompleta, no membro inferior esquerdo, de natureza intensa, cujo percentual é de 75% (setenta e cinco por cento).

Em manifestação ao laudo médico pericial (id. 43519377), as réis pugnaram por esclarecimentos do perito. Já o autor manifestou concordância ao laudo médico pericial, id. 45861758.

Esclarecimentos do perito (id. 46041793), em que reitera o laudo pericial e mantém o grau de invalidez incompleta de 75% (setenta e cinco por cento) referente ao membro



Assinado eletronicamente por: JOSE RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA - 21/08/2020 12:51:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082112510982400000065459424>

Número do documento: 20082112510982400000065459424

Num. 66724923 - Pág. 1

inferior esquerdo do autor em razão do minucioso exame físico realizado no autor durante a perícia médica, sendo também levado em consideração para a conclusão da perícia o histórico do acidente, os documentos constantes nos autos e os documentos médicos levados ao ato pericial.

O autor manifestou concordância aos esclarecimentos do perito e pugnou pela procedência do pleito, id. 60919486.

As réis (id. 46041793), em manifestação quanto aos esclarecimentos do perito, pugnaram pela improcedência do pleito autoral por entenderem não haver documentos aptos a embasar e comprovar a lesão sofrida pelo autor em decorrência do acidente, existindo informações divergentes no boletim de ocorrência.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se que a demanda se encontra devidamente instruída com os documentos comprovativos exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.194/74, inclusive com laudo médico pericial, não necessitando de outras provas, motivo pelo que faço, nos termos do art. 355, I do CPC.

Em sede de contestação, as réis sustentam que o valor da indenização do seguro DPVAT devido ao autor já foi integralmente pago em sede administrativa, não tendo o autor mais o que requer. Todavia, não prospera tal alegação.

Vê-se que o pedido em exame é de complementação do valor anteriormente pago. Dessa forma, sabe-se que, de acordo com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é direito de qualquer pessoa o acesso ao judiciário e a consequente apreciação de sua pretensão, em especial quando a parte autora não obtém, pela via administrativa, o que efetivamente tem direito por lei, portanto, não falta ao autor interesse de agir.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispesáveis à propositura da ação (laudo do IML, ausência do primeiro boletim e divergência do boletim apresentado nos autos), essa não merece prosperar. A prova pericial médica, produzida judicialmente, atesta o grau de invalidez decorrente do acidente de trânsito, indispesável ao deslinde da controvérsia, sendo apta a comprovar as alegações deduzidas na inicial, pelo que, rejeito a preliminar suscitada.

Em relação ao pedido preliminar de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, essa não merece ser acolhida.

Em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº 6.194/74, com redação determinada pela Lei nº 8.441/92, a indenização relativa ao seguro obrigatório pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema:

"Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei".

Depreende-se, assim, que, de acordo com a norma acima transcrita, qualquer seguradora integrante do consórcio tem legitimidade para responder pela indenização em caso de seguro DPVAT.

Deve-se ressaltar que a criação da Seguradora Líder não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra algumas das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT.

As seguradoras são solidárias entre si, de modo que qualquer delas pode ser ação judicialmente em demandas que visem o recebimento do seguro obrigatório, ficando indefiro o pedido de substituição requerido em sede de contestação.

No caso concreto, o laudo médico judicial (id. 42431355) atesta que o autor foi acometido por uma lesão parcial incompleta, no membro inferior esquerdo, de natureza intensa, cujo percentual é de 75% (setenta e cinco por cento), com o valor



correspondente a R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). De concluir-se, pois, que, em razão de ter recebido na esfera administrativa o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o autor faz jus ao recebimento de quantia complementar à indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), complementando o valor correspondente à seqüela apresentada e graduada pela perícia médica judicial.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno as seguradoras réis ao pagamento de uma indenização complementar no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), em favor do autor, a título de complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente de trânsito sofrido, com correção monetária, pela tabela ENCOGE, desde a data do evento danoso (Sum. 580 STJ) e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação (Sum. 426 STJ) e tudo até a data do efetivo pagamento.

Condeno, ainda, as seguradoras réis ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários perícias.

Passando em julgado e nada mais a cumprir, certifique-se e arquive-se.

Int.

Recife, 21 de agosto de 2020
José Ronemberg Travassos da Silva
Juiz de Direito

epg



Assinado eletronicamente por: JOSE RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA - 21/08/2020 12:51:09
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082112510982400000065459424>
Número do documento: 20082112510982400000065459424

Num. 66724923 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 66724923, conforme segue transrito abaixo:

"SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário para cobrança de indenização complementar do seguro obrigatório DPVAT, proposta por Willian da Silva Leite contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S/A e Aruana Seguros S/A, também qualificadas. Diz o autor, em síntese, que, em 09.04.2018, foi vítima de acidente de trânsito com veículo automotor, sendo-lhe devida complementação de pagamento de quantia a título de indenização securitária, visto ter sofrido lesões de natureza permanente, mas recebeu pela via administrativa apenas R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que entende ser menor que o de direito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, pugnando pela complementação da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT que entende devida. Juntou documentos. Em contestação (id. 41531575), as seguradoras réis requerem, preliminarmente, que apenas a Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT figure no polo passivo do feito, alegando, também em síntese, falta de interesse de agir, em razão da indenização do Seguro DPVAT pleiteada já ter sido integralmente paga ao autor em procedimento administrativo, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente atestado pela perícia realizada pelo autor em sede administrativa, estando as seguradoras réis desobrigadas de qualquer pagamento complementar. Ainda, preliminarmente, alegam inépcia da inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, no caso, laudo do IML e primeiro boletim de ocorrência, impugnando o boletim apresentado nos autos. Requerem, por fim, a total improcedência dos pedidos do autor. Réplica à contestação no id. 42477301. Realizada perícia médica (laudo médico pericial de id. 42431355), enquadrando o autor com uma lesão parcial incompleta, no membro inferior esquerdo, de natureza intensa, cujo percentual é de 75% (setenta e cinco por cento). Em manifestação ao laudo médico pericial (id. 43519377), as réis pugnaram por esclarecimentos do perito. Já o autor manifestou concordância ao laudo médico pericial, id. 45861758. Esclarecimentos do perito (id. 46041793), em que reitera o laudo pericial e mantém o grau de invalidez incompleta de 75% (setenta e cinco por cento) referente ao membro inferior esquerdo do autor em razão do minucioso exame físico realizado no autor durante a perícia médica, sendo também levado em consideração para a conclusão da perícia o histórico do acidente, os documentos constantes nos autos e os documentos médicos levados ao ato pericial. O autor manifestou concordância aos esclarecimentos do perito e pugnou pela procedência do pleito, id. 60919486. As réis (id. 46041793), em manifestação quanto aos esclarecimentos do perito, pugnaram pela improcedência do pleito autoral por entenderem não haver documentos aptos a embasar e comprovar a lesão sofrida pelo autor em decorrência do acidente, existindo informações divergentes no boletim de ocorrência. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que a demanda se encontra devidamente instruída com os documentos comprovativos exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.194/74, inclusive com laudo médico pericial, não necessitando de outras provas, motivo pelo que faço, nos termos do art. 355, I do CPC. Em sede de contestação, as réis sustentam que o valor da indenização do seguro DPVAT devido ao autor já foi integralmente pago em sede administrativa, não tendo o autor mais o que requer. Todavia, não prospera tal alegação. Vê-se que o pedido em exame é de complementação do valor anteriormente pago. Dessa forma, sabe-se que, de acordo com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é direito de qualquer pessoa o acesso ao judiciário e a consequente apreciação de sua pretensão, em especial quando a parte autora não obtém, pela



via administrativa, o que efetivamente tem direito por lei, portanto, não falta ao autor interesse de agir. Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (laudo do IML, ausência do primeiro boletim e divergência do boletim apresentado nos autos), essa não merece prosperar. A prova pericial médica, produzida judicialmente, atesta o grau de invalidez decorrente do acidente de trânsito, indispensável ao deslinde da controvérsia, sendo apta a comprovar as alegações deduzidas na inicial, pelo que, rejeito a preliminar suscitada. Em relação ao pedido preliminar de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, essa não merece ser acolhida. Em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº 6.194/74, com redação determinada pela Lei nº 8.441/92, a indenização relativa ao seguro obrigatório pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema: "Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". Depreende-se, assim, que, de acordo com a norma acima transcrita, qualquer seguradora integrante do consórcio tem legitimidade para responder pela indenização em caso de seguro DPVAT. Deve-se ressaltar que a criação da Seguradora Líder não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra algumas das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT. As seguradoras são solidárias entre si, de modo que qualquer delas pode ser ação judicialmente em demandas que visem o recebimento do seguro obrigatório, ficando indefiro o pedido de substituição requerido em sede de contestação. No caso concreto, o laudo médico judicial (id. 42431355) atesta que o autor foi acometido por uma lesão parcial incompleta, no membro inferior esquerdo, de natureza intensa, cujo percentual é de 75% (setenta e cinco por cento), com o valor correspondente a R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). De concluir-se, pois, que, em razão de ter recebido na esfera administrativa o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o autor faz jus ao recebimento de quantia complementar à indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), complementando o valor correspondente à seqüela apresentada e graduada pela perícia médica judicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno as seguradoras réis ao pagamento de uma indenização complementar no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), em favor do autor, a título de complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente de trânsito sofrido, com correção monetária, pela tabela ENCOGE, desde a data do evento danoso (Sum. 580 STJ) e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação (Sum. 426 STJ) e tudo até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, as seguradoras réis ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários pericias. Passando em julgado e nada mais a cumprir, certifique-se e arquive-se. Int. Recife, 21 de agosto de 2020 José Ronemberg Travassos da Silva Juiz de Direito"

RECIFE, 24 de agosto de 2020.

BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 66724923, conforme segue transrito abaixo:

"SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário para cobrança de indenização complementar do seguro obrigatório DPVAT, proposta por Willian da Silva Leite contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S/A e Aruana Seguros S/A, também qualificadas. Diz o autor, em síntese, que, em 09.04.2018, foi vítima de acidente de trânsito com veículo automotor, sendo-lhe devida complementação de pagamento de quantia a título de indenização securitária, visto ter sofrido lesões de natureza permanente, mas recebeu pela via administrativa apenas R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que entende ser menor que o de direito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, pugnando pela complementação da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT que entende devida. Juntou documentos. Em contestação (id. 41531575), as seguradoras réis requerem, preliminarmente, que apenas a Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT figure no polo passivo do feito, alegando, também em síntese, falta de interesse de agir, em razão da indenização do Seguro DPVAT pleiteada já ter sido integralmente paga ao autor em procedimento administrativo, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente atestado pela perícia realizada pelo autor em sede administrativa, estando as seguradoras réis desobrigadas de qualquer pagamento complementar. Ainda, preliminarmente, alegam inépcia da inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, no caso, laudo do IML e primeiro boletim de ocorrência, impugnando o boletim apresentado nos autos. Requerem, por fim, a total improcedência dos pedidos do autor. Réplica à contestação no id. 42477301. Realizada perícia médica (laudo médico pericial de id. 42431355), enquadrando o autor com uma lesão parcial incompleta, no membro inferior esquerdo, de natureza intensa, cujo percentual é de 75% (setenta e cinco por cento). Em manifestação ao laudo médico pericial (id. 43519377), as réis pugnaram por esclarecimentos do perito. Já o autor manifestou concordância ao laudo médico pericial, id. 45861758. Esclarecimentos do perito (id. 46041793), em que reitera o laudo pericial e mantém o grau de invalidez incompleta de 75% (setenta e cinco por cento) referente ao membro inferior esquerdo do autor em razão do minucioso exame físico realizado no autor durante a perícia médica, sendo também levado em consideração para a conclusão da perícia o histórico do acidente, os documentos constantes nos autos e os documentos médicos levados ao ato pericial. O autor manifestou concordância aos esclarecimentos do perito e pugnou pela procedência do pleito, id. 60919486. As réis (id. 46041793), em manifestação quanto aos esclarecimentos do perito, pugnaram pela improcedência do pleito autoral por entenderem não haver documentos aptos a embasar e comprovar a lesão sofrida pelo autor em decorrência do acidente, existindo informações divergentes no boletim de ocorrência. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que a demanda se encontra devidamente instruída com os documentos comprovativos exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.194/74, inclusive com laudo médico pericial, não necessitando de outras provas, motivo pelo que faço, nos termos do art. 355, I do CPC. Em sede de contestação, as réis sustentam que o valor da indenização do seguro DPVAT devido ao autor já foi integralmente pago em sede administrativa, não tendo o autor mais o que requer. Todavia, não prospera tal alegação. Vê-se que o pedido em exame é de complementação do valor anteriormente pago. Dessa forma, sabe-se que, de acordo com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é direito de qualquer pessoa o acesso ao judiciário e a consequente apreciação de sua pretensão, em especial quando a parte autora não obtém, pela



via administrativa, o que efetivamente tem direito por lei, portanto, não falta ao autor interesse de agir. Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (laudo do IML, ausência do primeiro boletim e divergência do boletim apresentado nos autos), essa não merece prosperar. A prova pericial médica, produzida judicialmente, atesta o grau de invalidez decorrente do acidente de trânsito, indispensável ao deslinde da controvérsia, sendo apta a comprovar as alegações deduzidas na inicial, pelo que, rejeito a preliminar suscitada. Em relação ao pedido preliminar de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, essa não merece ser acolhida. Em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº 6.194/74, com redação determinada pela Lei nº 8.441/92, a indenização relativa ao seguro obrigatório pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema: "Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". Depreende-se, assim, que, de acordo com a norma acima transcrita, qualquer seguradora integrante do consórcio tem legitimidade para responder pela indenização em caso de seguro DPVAT. Deve-se ressaltar que a criação da Seguradora Líder não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra algumas das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT. As seguradoras são solidárias entre si, de modo que qualquer delas pode ser ação judicialmente em demandas que visem o recebimento do seguro obrigatório, ficando indefiro o pedido de substituição requerido em sede de contestação. No caso concreto, o laudo médico judicial (id. 42431355) atesta que o autor foi acometido por uma lesão parcial incompleta, no membro inferior esquerdo, de natureza intensa, cujo percentual é de 75% (setenta e cinco por cento), com o valor correspondente a R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). De concluir-se, pois, que, em razão de ter recebido na esfera administrativa o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o autor faz jus ao recebimento de quantia complementar à indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), complementando o valor correspondente à seqüela apresentada e graduada pela perícia médica judicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno as seguradoras réis ao pagamento de uma indenização complementar no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), em favor do autor, a título de complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente de trânsito sofrido, com correção monetária, pela tabela ENCOGE, desde a data do evento danoso (Sum. 580 STJ) e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação (Sum. 426 STJ) e tudo até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, as seguradoras réis ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários pericias. Passando em julgado e nada mais a cumprir, certifique-se e arquive-se. Int. Recife, 21 de agosto de 2020 José Ronemberg Travassos da Silva Juiz de Direito"

RECIFE, 24 de agosto de 2020.

BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA - 24/08/2020 07:58:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082407582273100000065521590>
Número do documento: 20082407582273100000065521590

Num. 66789406 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 66724923, conforme segue transrito abaixo:

"SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário para cobrança de indenização complementar do seguro obrigatório DPVAT, proposta por Willian da Silva Leite contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S/A e Aruana Seguros S/A, também qualificadas. Diz o autor, em síntese, que, em 09.04.2018, foi vítima de acidente de trânsito com veículo automotor, sendo-lhe devida complementação de pagamento de quantia a título de indenização securitária, visto ter sofrido lesões de natureza permanente, mas recebeu pela via administrativa apenas R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que entende ser menor que o de direito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, pugnando pela complementação da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT que entende devida. Juntou documentos. Em contestação (id. 41531575), as seguradoras réis requerem, preliminarmente, que apenas a Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT figure no polo passivo do feito, alegando, também em síntese, falta de interesse de agir, em razão da indenização do Seguro DPVAT pleiteada já ter sido integralmente paga ao autor em procedimento administrativo, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente atestado pela perícia realizada pelo autor em sede administrativa, estando as seguradoras réis desobrigadas de qualquer pagamento complementar. Ainda, preliminarmente, alegam inépcia da inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, no caso, laudo do IML e primeiro boletim de ocorrência, impugnando o boletim apresentado nos autos. Requerem, por fim, a total improcedência dos pedidos do autor. Réplica à contestação no id. 42477301. Realizada perícia médica (laudo médico pericial de id. 42431355), enquadrando o autor com uma lesão parcial incompleta, no membro inferior esquerdo, de natureza intensa, cujo percentual é de 75% (setenta e cinco por cento). Em manifestação ao laudo médico pericial (id. 43519377), as réis pugnaram por esclarecimentos do perito. Já o autor manifestou concordância ao laudo médico pericial, id. 45861758. Esclarecimentos do perito (id. 46041793), em que reitera o laudo pericial e mantém o grau de invalidez incompleta de 75% (setenta e cinco por cento) referente ao membro inferior esquerdo do autor em razão do minucioso exame físico realizado no autor durante a perícia médica, sendo também levado em consideração para a conclusão da perícia o histórico do acidente, os documentos constantes nos autos e os documentos médicos levados ao ato pericial. O autor manifestou concordância aos esclarecimentos do perito e pugnou pela procedência do pleito, id. 60919486. As réis (id. 46041793), em manifestação quanto aos esclarecimentos do perito, pugnaram pela improcedência do pleito autoral por entenderem não haver documentos aptos a embasar e comprovar a lesão sofrida pelo autor em decorrência do acidente, existindo informações divergentes no boletim de ocorrência. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que a demanda se encontra devidamente instruída com os documentos comprovativos exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.194/74, inclusive com laudo médico pericial, não necessitando de outras provas, motivo pelo que faço, nos termos do art. 355, I do CPC. Em sede de contestação, as réis sustentam que o valor da indenização do seguro DPVAT devido ao autor já foi integralmente pago em sede administrativa, não tendo o autor mais o que requer. Todavia, não prospera tal alegação. Vê-se que o pedido em exame é de complementação do valor anteriormente pago. Dessa forma, sabe-se que, de acordo com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é direito de qualquer pessoa o acesso ao judiciário e a consequente apreciação de sua pretensão, em especial quando a parte autora não obtém, pela



via administrativa, o que efetivamente tem direito por lei, portanto, não falta ao autor interesse de agir. Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (laudo do IML, ausência do primeiro boletim e divergência do boletim apresentado nos autos), essa não merece prosperar. A prova pericial médica, produzida judicialmente, atesta o grau de invalidez decorrente do acidente de trânsito, indispensável ao deslinde da controvérsia, sendo apta a comprovar as alegações deduzidas na inicial, pelo que, rejeito a preliminar suscitada. Em relação ao pedido preliminar de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, essa não merece ser acolhida. Em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº 6.194/74, com redação determinada pela Lei nº 8.441/92, a indenização relativa ao seguro obrigatório pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema: "Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". Depreende-se, assim, que, de acordo com a norma acima transcrita, qualquer seguradora integrante do consórcio tem legitimidade para responder pela indenização em caso de seguro DPVAT. Deve-se ressaltar que a criação da Seguradora Líder não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra algumas das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT. As seguradoras são solidárias entre si, de modo que qualquer delas pode ser ação judicialmente em demandas que visem o recebimento do seguro obrigatório, ficando indefiro o pedido de substituição requerido em sede de contestação. No caso concreto, o laudo médico judicial (id. 42431355) atesta que o autor foi acometido por uma lesão parcial incompleta, no membro inferior esquerdo, de natureza intensa, cujo percentual é de 75% (setenta e cinco por cento), com o valor correspondente a R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). De concluir-se, pois, que, em razão de ter recebido na esfera administrativa o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o autor faz jus ao recebimento de quantia complementar à indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), complementando o valor correspondente à seqüela apresentada e graduada pela perícia médica judicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno as seguradoras réis ao pagamento de uma indenização complementar no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), em favor do autor, a título de complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente de trânsito sofrido, com correção monetária, pela tabela ENCOGE, desde a data do evento danoso (Sum. 580 STJ) e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação (Sum. 426 STJ) e tudo até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, as seguradoras réis ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários pericias. Passando em julgado e nada mais a cumprir, certifique-se e arquive-se. Int. Recife, 21 de agosto de 2020 José Ronemberg Travassos da Silva Juiz de Direito"

RECIFE, 24 de agosto de 2020.

BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente da sentença, aguardando expedição de alvará.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 24/08/2020 08:45:48
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082408454883000000065524289>
Número do documento: 20082408454883000000065524289

Num. 66792306 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 18ª Vara Cível da Capital**, AUTORIZA, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01738466-7

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 66724923**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
" [...] Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários perícias [...]]."

Eu, BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 26 de agosto de 2020.

TSUYUKO SAKANE
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: JOSE RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA - 27/08/2020 08:13:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082708132830000000065521592>
Número do documento: 20082708132830000000065521592

Num. 66789408 - Pág. 1

Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 29/08/2020 13:41:17
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082913411730000000065898959>
Número do documento: 2008291341173000000065898959

Num. 67178223 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001
AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 25/09/2020. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 28 de setembro de 2020.

BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA - 28/09/2020 12:09:29
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092812092958900000067335588>
Número do documento: 20092812092958900000067335588

Num. 68657981 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em consulta ao sistema SICAJUD, verifiquei que não consta guia de custas paga, conforme print da tela abaixo. O certificado é verdade. Dou fé. RECIFE, 28 de setembro de 2020.

The screenshot shows a web browser displaying the SICAJUD system. The URL is https://www.tjpe.jus.br/custasjudiciais/xhtml/consultarGuiasPagasProcesso/consultarGuiasPagasProcesso.xhtml. The page title is "SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais". The main content area is titled "Consulta de Guias Pagas por Processo". A message at the top says "Não há guias pagas para o processo informado!". Below this, there is a form with a table. The table has two rows. The first row contains a label "Número do Processo(NPU): *". The second row contains a text input field with the value "0001192-67.2019.8.17.2001" and a "Limpar" button. To the right of the input field is a "Pesquisar" button. Below the table is a CAPTCHA field with the text "4nelb8" and a "rxddp" button. At the bottom of the form are "Limpar" and "Pesquisar" buttons.

BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA - 28/09/2020 12:37:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092812374995700000067339020>
Número do documento: 20092812374995700000067339020

Num. 68660997 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0001192-67.2019.8.17.2001**

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

Diante da certidão de ID: 68660997, **intimem-se** as seguradoras réis a pagarem as custas processuais determinada na sentença de ID: 66724923, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado, de acordo com recomendação do Conselho da Magistratura, conforme o art. 2º do Aviso publicado no dia 05/01/2017, às fls. 44, edição nº 04 do DJE/PE.

Havendo a comprovação do pagamento, ao arquivo.

Não havendo a comprovação do pagamento, notifique-se à Fazenda Pública Estadual, para as providências que se fizerem necessárias, arquivando-se em seguida os autos.

RECIFE, 28 de setembro de 2020

Arnaldo Spera Ferreira Júnior
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ARNALDO SPERA FERREIRA JUNIOR - 30/09/2020 16:39:54
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093016395408900000067341896>
Número do documento: 20093016395408900000067341896

Num. 68664913 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 68664913, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Diante da certidão de ID: 68660997, intimem-se as seguradoras réis a pagarem as custas processuais determinada na sentença de ID: 66724923 , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado, de acordo com recomendação do Conselho da Magistratura, conforme o art. 2º do Aviso publicado no dia 05/01/2017, às fls. 44, edição nº 04 do DJE/PE. Havendo a comprovação do pagamento, ao arquivo. Não havendo a comprovação do pagamento, notifique-se à Fazenda Pública Estadual, para as providências que se fizerem necessárias, arquivando-se em seguida os autos. RECIFE, 28 de setembro de 2020 Arnaldo Spera Ferreira Júnior Juiz de Direito"

RECIFE, 30 de setembro de 2020.

BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 68664913, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Diante da certidão de ID: 68660997, intimem-se as seguradoras réis a pagarem as custas processuais determinada na sentença de ID: 66724923 , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado, de acordo com recomendação do Conselho da Magistratura, conforme o art. 2º do Aviso publicado no dia 05/01/2017, às fls. 44, edição nº 04 do DJE/PE. Havendo a comprovação do pagamento, ao arquivo. Não havendo a comprovação do pagamento, notifique-se à Fazenda Pública Estadual, para as providências que se fizerem necessárias, arquivando-se em seguida os autos. RECIFE, 28 de setembro de 2020 Arnaldo Spera Ferreira Júnior Juiz de Direito"

RECIFE, 30 de setembro de 2020.

BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001192-67.2019.8.17.2001

AUTOR: WILLIAM DA SILVA LEITE

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 68664913, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Dianete da certidão de ID: 68660997, intimem-se as seguradoras réis a pagarem as custas processuais determinada na sentença de ID: 66724923 , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado, de acordo com recomendação do Conselho da Magistratura, conforme o art. 2º do Aviso publicado no dia 05/01/2017, às fls. 44, edição nº 04 do DJE/PE. Havendo a comprovação do pagamento, ao arquivo. Não havendo a comprovação do pagamento, notifique-se à Fazenda Pública Estadual, para as providências que se fizerem necessárias, arquivando-se em seguida os autos. RECIFE, 28 de setembro de 2020 Arnaldo Spera Ferreira Júnior Juiz de Direito"

RECIFE, 30 de setembro de 2020.

BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau

